



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 854/2025

Processo Número: **30590/2025** | Data do Protocolo: 20/08/2025 16:34:13



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320031003300340034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de São Paulo, no mínimo 30% (trinta por cento) da frota de veículos seja composta por automóveis elétricos até o ano de 2035, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que a Administração Pública Estadual, em todas as suas esferas, bem como empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, deverão adotar veículos elétricos em, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas respectivas frotas até o ano de 2035.

Art. 2º A substituição deverá ser realizada de forma gradual, priorizando-se a renovação dos veículos mais antigos e com maior tempo de uso, bem como daqueles que apresentem maior custo de manutenção e emissão de poluentes.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, a aquisição de novos veículos para compor a frota deverá observar, sempre que possível, a prioridade para modelos movidos à energia elétrica.

Art. 4º O Estado fomentará, por meio de parcerias público-privadas (PPPs), convênios e instrumentos congêneres, a implantação de infraestrutura de carregadores elétricos veiculares em pontos estratégicos de interesse público, como:

- I – rodovias estaduais;
- II – prédios públicos;
- III – estacionamentos de grande circulação;
- IV – polos comerciais, turísticos e industriais previamente definidos em regulamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive definindo as diretrizes para a instalação, manutenção e utilização dos pontos de carregamento elétrico resultantes das parcerias público-privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta legislativa busca consolidar o Estado de São Paulo como referência nacional em políticas de mobilidade sustentável, conciliando a renovação gradual da frota pública com a criação de uma rede de infraestrutura que viabilize a adoção em larga escala de veículos elétricos.

O artigo 23 da Constituição Federal determina ser competência comum da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

O artigo 225, por sua vez, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No plano estadual, o artigo 193, inciso VII, da Constituição Paulista fixa como meta o incentivo a fontes de energia alternativas, não poluentes, e ao uso adequado dos recursos naturais.

A substituição de ao menos 30% da frota estadual por veículos elétricos até 2035 não só contribui para a redução das emissões de gases poluentes e a melhoria da qualidade do ar, mas também gera economia a médio e longo prazo com manutenção e combustível.

Contudo, a mera substituição da frota pública não se mostra suficiente sem que haja um planejamento estratégico da infraestrutura de carregamento. Por isso, o projeto prevê o **fomento a parcerias público-privadas**, que permitirão a instalação de carregadores em rodovias, prédios públicos e locais de grande circulação, de forma descentralizada e eficiente.

Essa medida induz a expansão do setor privado, democratiza o acesso à tecnologia e garante maior segurança energética para os usuários.

A adoção dessa política está em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e a Política Estadual de Mudanças Climáticas (Lei nº 13.798/2009), e insere São Paulo no movimento global de transição energética.

Assim, o presente projeto de lei representa uma ação estratégica e inovadora, unindo sustentabilidade, tecnologia e eficiência administrativa, com impactos positivos ambientais, econômicos e sociais.





Atila Jacomussi - UNIÃO



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003100330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340039003100330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Atila Jacomussi** em 20/08/2025 16:29

Checksum: **6DD4881E3CFBD635BD057F3EFC337DD485F3989FDB26363D3F6889270B964DFC**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003100330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.